

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 27/2020
DE 04 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS OU LOCAIS DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO, SUA APREENSÃO, DESTINAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Prefeita Municipal de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte
LEI:

Art. 1º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º - Entende-se por solto, àquele animal que estiver sem guia ou coleira, ou que não esteja sob o domínio de seu proprietário.

§2º - Será capturado e apreendido todo e qualquer animal que seja:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - suspeito de raiva, leishmaniose (calazar) ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados pela Lei.

Art. 2º- É proibido abandonar ou descartar animais em qualquer área pública ou privada.

§1º - Os animais não mais desejados por seus proprietários terão que solicitar à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Irrigação, qual destinação será dada sobre o mesmo.

§2º - Em caso de óbito do animal, deverá seu proprietário comunicar à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação para que seja dada e devida destinação final.

Art. 3º - A Prefeitura do Município de Riachão do Dantas não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Praça Epifânio Góes, S/N, Centro – CEP. 49320-000, Riachão do Dantas/SE – CNPJ: 13.107.180/0001-57
Site: www.riachaododantas.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único - Caso ocorra uma das situações previstas neste artigo, o proprietário do animal será integralmente responsabilizado.

Art. 4º - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável ou da Secretaria da Agricultura e Abastecimento:

- I - Resgate;
- II - Leilão;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

Art. 5º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 6º - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, sendo posteriormente apresentadas à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 7º - Será apreendido e recolhido ao Depósito Público Municipal todo animal solto em lugares públicos ou acessíveis ao público, incorrendo o proprietário na multa de:

- I - 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM) para animais de pequeno porte (cachorro, gato, ou outros do gênero);
- II - 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM) para animais de grande porte (cavalo, vaca, jegue, ou outros do gênero).

§1º - Na reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§2º - Caso o animal seja apreendido pela terceira vez, a Prefeitura poderá tomar uma das medidas previstas no art. 4º, em seus incisos, independentemente de notificação do proprietário.

§3º - O animal apreendido ou recolhido ao Depósito Público Municipal será alimentado e tratado às custas da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, revertendo-se os valores das multas para esse fim.

§4º - Caso o animal apresente problema de saúde que exija tratamento especial, o mesmo será cobrado de seu proprietário.

Parágrafo único - Caso o proprietário não pague o valor do tratamento especial, poderá o Município tomar uma das medidas previstas no art. 4º, em seus incisos; para o fim de custear o tratamento.

LEI**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 8º - É considerado maltrato contra animais, para fins do art. 32 da Lei Federal 9.605/1998 – Dos Crimes Ambientais ou outra, inclusive que a substitua:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, sofrimento ou morte;
- b) mantê-los em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar;
- c) mantê-los sem água e alimentação adequada, assim como deixar de prestar-lhes assistência médica veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- d) obrigá-los a realizar trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- e) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos e gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;
- f) utilizá-los em rituais religiosos, causando sofrimento desnecessário;
- g) provocar lutas ou confrontos onerosos ou gratuitos entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- h) deixar de socorrê-los ou pedir socorro no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;
- i) provocar-lhes a morte intencionalmente;
- j) sacrificá-los, quando houver indicação de eutanásia, com métodos não humanitários;
- k) soltá-los ou abandoná-los em vias e logradouros públicos ou propriedades alheias;

§1º: A critério da autoridade fiscalizadora do órgão municipal responsável, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

§2º: Uma vez identificado mau trato, prática irregular de criação e cuidado ou de crueldade, o Município ou qualquer munícipe deverá comunicar a autoridade policial ou órgão competente.

Art. 9º - Haverá no Depósito Municipal um livro de registro e prontuário onde serão registrados os animais apreendidos, com menção do dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

Parágrafo único - O proprietário do animal será devidamente identificado e registrado juntamente ao seu animal no livro de registro.

Art. 10º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, inclusive o da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais recolhidos no Depósito Público Municipal, desde que provem sua propriedade por título hábil, ou por meio de duas testemunhas idôneas, ou atestado passado pela autoridade judiciária ou policial; e paguem a multa e as despesas de apreensão ou do depósito.

I - Passado o prazo acima estabelecido, os animais apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, a critério da Administração Municipal, 7 (sete) dias depois da publicação da hasta, pela imprensa local ou no quadro de edital da Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou órgão competente.

Praça Epifânio Góes, S/N, Centro – CEP. 49320-000, Riachão do Dantas/SE – CNPJ: 13.107.180/0001-57
Site: www.riachaododantas.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS GABINETE DA PREFEITA

II - Do total apurado, a Prefeitura se indenizará das despesas de apreensão, tratamento e de depósito, e deduzirá a multa correspondente, pondo a disposição do proprietário, por aviso direto ou afixado no lugar de costume, quando este não for conhecido e pelo prazo de 2 (dois) meses, a importância restante.

Parágrafo único - Em caso de não localização do proprietário do animal ou não recolhimento da importância arrecadada com a venda do animal, no prazo de 2 (dois) meses, será a importância convertida para o Depósito Municipal da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 11º - O animal raivoso, portador de moléstia contagiosa ou repugnante será sacrificado logo após o diagnóstico de um Médico Veterinário e/ou dos Agentes designado para aquela função, sendo encaminhado relatório a Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único - Não caberá neste caso indenização ao proprietário do animal.

Art. 12º - A apreensão de animais e a execução desta Lei ficarão a cargo dos fiscais municipais, auxiliados pelos encarregados da limpeza pública.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Riachão do Dantas/SE, 04 de setembro de 2020.

Simone Andrade Farias Silva
Prefeita Municipal

Praça Epifânio Góes, S/N, Centro – CEP. 49320-000, Riachão do Dantas/SE – CNPJ: 13.107.180/0001-57
Site: www.riachaododantas.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>